



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00047

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                                             |        |                                                     |                  |        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-----------------------------------------------------|------------------|--------|
| Data<br>13/11/2013                                                                                                          |        | Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 |                  |        |
| Autor<br><b>Senador Eduardo Amorim</b>                                                                                      |        |                                                     | Nº do Prontuário |        |
| 1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>x</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u> |        |                                                     |                  |        |
| Página                                                                                                                      | Artigo | Parágrafo                                           | Inciso           | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO                                                                                                        |        |                                                     |                  |        |

## Emenda nº

Acrescente-se o seguinte art. na Medida Provisória nº 627, de 2013, renumerando-se os subsequentes:

Art.... Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012:

“Art. 5º-A As operações de crédito rural, oriundas e contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Norte – FNO, com vencimentos em 2012, 2013 e 2014, que estiverem em situação de inadimplência em 2011, serão prorrogadas para pagamento em condições de normalidade em 20 (vinte) anos, com 5 (cinco) anos de carência e com taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano.

Parágrafo Único. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011”.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda em apreço tem por fim prover condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando situações de emergência ou de calamidade pública nas regiões Norte e Nordeste. Somente até junho de 2012 já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Desta forma, para os municípios que tenham decretado situação de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 13/11/2013 às 19:06  
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

emergência ou de calamidade, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011, e que estejam em situação de inadimplência em 2011, prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3º ao ano.

Finalmente, a emenda apresentada está em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 10.777, de 12 de janeiro de 2011, alterada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal.



PARLAMENTAR

